



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense Categorias de Base – SUB 08 MASCULINO

Jogo Nº B813: CLUBE CURITIBANO X CORITIBA NIKKEI FT10 SPORTS

Data/local: 16/06/2023 – Curitiba/PR

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer emenda da **D E N Ú N C I A** em face de:

1. CLUBE CURITIBANO

CLUBE CURITIBANO, enquanto Entidade de Prática Desportiva patrocinadora e sede do grupo C da 2ª fase da competição, por:

1.1. Deixar de tomar capazes de prevenir desordens em sua praça de desportos (art. 213, I do CBJD¹).

¹Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - Desordens em sua praça de desporto;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

As desordens ocorridas na praça de desportos da EPD CLUBE CURITIBANO podem ser observadas a partir do relatório da súmula da partida em epígrafe, qual seja, *“Informe também que a partida foi paralisada aos 16’30”, onde em decorrência de ofensas entre torcedores do CORITIBA NIKKEI que situavam-se na parte superior da arquibancada e torcedores do CLUBECURITIBANO que situavam-se na parte inferior do ginásio atrás da goleira que dá acesso ao hall do clube, começaram a trocar palavras ofensivas e de baixo calão tais como: “vão se fuder, vão tomar no cú de vcs, seus filhos da puta.” Informe que ao começar as hostilidades a partida foi paralisada e foi solicitado aos seguranças do clube que retira-se os pais do CORITIBA NIKKEI que estavam localizados acima do banco de reservas da equipe adversária, para que eles se postassem no local onde estava sua equipe, e que fossem retirados os pais do CLUBE CURITIBANO, que localizavam-se atrás do gol (devo enfatizar que esse grupo de pais do CLUBE CURITIBANO estava consumindo bebidas alcoólicas a vista de todos), para que se dirigissem a arquibancada superior ao local onde estava a torcida do CLUBE CURITIBANO, em resposta os seguranças do clube informaram a equipe de arbitragem que a esse grupo de pais (sócios do clube) nada poderia ser feito, pois ali era uma área comum do clube para associados. Após alguns minutos de conversas com os pais, ambas as torcidas se dirigiram aos seus locais destinados, dando reinício a partida.”*

A desordem ocasionada pelos torcedores de ambas as equipes foi suficiente para interromper a partida e necessitar da utilização dos seguranças para que o desarranjo cessasse. É evidente que os feitos pelos torcedores são de plena responsabilidade da Entidade de Prática Desportiva, sendo tal responsabilidade em situações de desordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ratificada pelo Código Disciplinar da FIFA, em seu art. 17, parágrafo 2.², mesmo diante da prova da ausência de qualquer negligência em relação à organização da partida.

A EPD, sede/patrocinadora da fase, não foi capaz de prevenir e reprimir a desordem em sua praça de desporto. Embora, em uma análise restrita ao relatório da partida em questão, haja uma aparente repressão, percebe-se que foi ineficaz e gerou confusões ainda maiores no jogo seguinte da categoria sub 10³.

Ainda, o artigo 213 do CBJD tipifica duas condutas (dois verbos) **prevenir e reprimir**, sendo assim, a ausência de um deles ocasiona o seu descumprimento.

²CÓDIGO DISCIPLINAR FIFA 2023.

17. Ordem e seguranças nas partidas.

Todas as associações e clubes são responsáveis por comportamento inadequado por parte de um ou mais dos seus torcedores, conforme indicado abaixo, e podem estar sujeitos a medidas e diretivas disciplinares, **mesmo que possam provar a ausência de qualquer negligência em relação à organização da partida:**

- a) a invasão ou tentativa de invasão do campo de jogo;
- b) Atirar objetos;
- c) Acender fogos de artifício ou quaisquer outros objetos;
- d) A utilização de lasers ou aparelhos eletrônicos similares;
- e) a **utilização de gestos, palavras**, objetos ou quaisquer outros meios para transmitir uma mensagem que não seja apropriada para um evento desportivo, **em especial mensagens de natureza** política, ideológica, religiosa ou **ofensiva;**
- f) atos de dano;
- g) causa perturbações durante os hinos nacionais;
- h) **qualquer outra falta de ordem ou disciplina observada dentro ou ao redor do estádio.**

(grifo e tradução do procurador)

³ Vide Súmula JOGO Nº B814.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A única forma prevista de afastamento da responsabilidade diante de tal infração pelo CBJD consta no §3º do art. 213⁴, que exime a responsabilidade da entidade quando há a comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento ou outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. Até o momento da elaboração da presente denúncia, não havia o conhecimento das provas que eximisse a EPD.

1.2. Não cumprir as responsabilidades exigidas aos clubes patrocinadores de fase pelo REC (art. 191, III do CBJD⁵).

O não cumprimento das responsabilidades exigidas no art. 37º, h)⁶ do regulamento específico do Campeonato Paranaense 2023 – Categorias de Base – sub 07 ao sub 14 (doravante “REC”), pela ausência da **manutenção**

⁴Art. 213. § 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

⁵ Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição

⁶Art. 37º. São responsabilidades dos clubes patrocinadores de Fase:

f) **Manter impecável a disciplina dentro e fora da quadra de jogo** com seus atletas, dirigentes, segurança contratada **e torcida perfeitamente identificada;** (grifo do procurador)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

impecável da disciplina dentro e fora da quadra de jogo com a torcida perfeitamente identificada. Cabe ressaltar, que a conduta prevista no artigo do REC não é a identificação da torcida, mas a manutenção da disciplina da torcida já identificada.

Não obstante, além da infração anterior ao regulamento, o artigo 28º, §2º do REC⁷ também foi desrespeitado, levando em conta a proibição do consumo de bebidas alcoólicas, salvo se consumidas na lanchonete ou bar do ginásio. Através do relatado em súmula, considera-se que os torcedores (pais) do CLUBE CURITIBANO estavam consumindo bebidas alcoólicas fora dos locais ressaltados, pois logo após relatar onde estavam os torcedores das equipes, o árbitro traz o fato de que esse grupo consumia bebida alcóolica **“a vista de todos”**, quanto ao local onde os torcedores estavam, conforme relatório: **“torcedores do CLUBE CURITIBANO que situavam-se na parte inferior do ginásio atrás da goleira que dá acesso ao hall do clube.”**

Ainda, o relatório traz *“que fossem retirados os pais do CLUBE CURITIBANO, que localizavam-se atrás do gol (devo enfatizar que esse grupo de*

⁷ **Art. 28º.** Os jogos deverão ser realizados somente em ginásios com quadras cobertas, com as medidas mínimas previstas na Regra Oficial do Futsal, ficando a critério da FPFS a homologação do Ginásio de Esportes das equipes postulantes ao patrocínio de Grupo, e que tenham capacidade mínima de 200 (duzentas) pessoas nas fases iniciais e 400 (quatrocentas) pessoas para a Fase FINAL.

§ 2º. A venda de bebidas alcoólicas dentro dos locais dos jogos, **somente será permitida, caso os consumidores façam o consumo na lanchonete ou bar do ginásio, não sendo permitido consumo de bebidas alcoólicas nas arquibancadas dos ginásios.**

(grifo do procurador)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

país do CLUBE CURITIBANO estava consumindo bebidas alcoólicas a vista de todos), para que se dirigissem a arquibancada superior ao local onde estava a torcida do CLUBE CURITIBANO, em resposta os seguranças do clube informaram a equipe de arbitragem que a esse grupo de país (sócios do clube) nada poderia ser feito, pois ali era uma área comum do clube para associados. Após alguns minutos de conversas com os país, ambas as torcidas se dirigiram aos seus locais destinados, dando reinício a partida.”

A proibição do REC quanto ao consumo de bebidas alcoólicas fora dos locais determinados, tem três objetivos principais: **a segurança dos espectadores, a prevenção de desordens e a promoção de um ambiente familiar adequado** (ressalta-se esse último objetivo, tratando-se de uma partida da categoria de base sub 08). Não há dúvidas que tal infração ao regulamento pode trazer sérios problemas e a insegurança do público presente. Sendo assim, é necessária adequada punição ao desrespeito de tal previsão do REC.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 213, I e 191, III, do CBJD.

Ainda, requer a condenação com a perda do mando de campo, nos termos do art. 213, §1º do CBJD, haja vista a elevada gravidade da desordem e o prejuízo ao andamento do evento desportivo, pelos fatos

⁸ Art. 213 § 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

elencados.

Caso a EPD não figure mais como sede na competição em questão, deverá ser aplicado o art. 213, §1º do CBJD nos termos do art. 175 §1º do CBJD.

2. CORITIBA NIKKEI – FT10

CORITIBA NIKKEI – FT10 enquanto Entidade de Prática Desportiva visitante, pelo não cumprimento da responsabilidade prevista no art. 38º c)¹⁰ do regulamento específico do Campeonato Paranaense 2023 – Categorias de Base – sub 07 ao sub 14, ao não evitar provocações com a torcida adversária, diante dos fatos aqui já explicitados.

Vale ressaltar, novamente, a responsabilidade de cada clube sob os seus torcedores nos casos de desordens, termos ratificados pelo Código Disciplinar da FIFA, em seu art. 17, parágrafo 2.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 191, III, do CBJD.

⁹ Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. (NR)

¹⁰ **Art. 38º** São responsabilidades dos clubes visitantes:

(...)

c) Evitar provocações com torcida adversária. (grifo do procurador)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente emenda de denúncia, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas no artigo infringido.

Por fim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de junho de 2023.

IGOR PATRICK ALVES CORTEZ

Procurador de Justiça Desportiva